REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA DESERDAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO FAMILIAR NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

THE LEGAL POSSIBILITY OF DISINHERITANCE FOR FAMILY EMOTIONAL ABANDONMENT IN BRAZILIAN SUCCESSION LAW

LA POSIBILIDAD JURÍDICA DE LA DESHEREDACIÓN POR ABANDONO AFECTIVO FAMILIAR EN EL DERECHO SUCESORIO BRASILEÑO

Lais Souza Batista da Silva[1]
Graduanda em Direito, Faculdade Santa Teresa (FST), Brasil
E-mail: brlaisbatista@gmail.com

Resumo

O Direito Sucessório brasileiro, tradicionalmente voltado à transmissão patrimonial, vem sendo reinterpretado à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da afetividade. Nesse cenário, pergunta-se: é juridicamente possível admitir o abandono afetivo familiar como causa de deserdação, mesmo sem previsão expressa no Código Civil, ou tal reconhecimento depende de alteração legislativa? O objetivo é analisar essa possibilidade a partir dos artigos 1.961 a 1.965 do Código Civil, do princípio da afetividade e do dever jurídico de cuidado, de decisões do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais e de projetos de lei sobre o tema. A metodologia adotada foi a dedutiva, com abordagem qualitativa e levantamento bibliográfico e documental de seleção intencional, sem pretensão de exaustividade. Constatou-se que, nas fontes examinadas, o rol dos artigos 1.962 e 1.963 é predominantemente tratado como taxativo, mas que parte da doutrina e algumas decisões estaduais admitem uma leitura sistemática de conceitos abertos como o "desamparo" e a "injúria grave"; que o texto do Projeto de Lei nº 6.548/2019 é mais restrito do que a sua ementa sugere; e que o Projeto de Lei nº 4/2025 prevê expressamente o abandono afetivo voluntário e injustificado. Conclui-se que a hipótese se confirma em parte: o reconhecimento é viável, por interpretação, quando o abandono se enquadra nas causas legais e é cabalmente provado, e a segurança jurídica plena exige a positivação da nova causa.
Palavras-chave: Deserdação; Abandono afetivo; Afetividade; Taxatividade; Direito das Sucessões.

[1] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Santa Teresa – FST. Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso – TCC II, ministrada pelo Prof. Paulo Eduardo Queiroz da Costa.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

Abstract

Brazilian Succession Law, traditionally focused on the transfer of property, has been reinterpreted in light of the constitutional principles of human dignity, family solidarity, and affectivity. In this context, the research asks whether it is legally possible to admit family emotional abandonment as a ground for disinheritance, even without express provision in the Civil Code, or whether such recognition depends on legislative change. The objective is to analyze this possibility based on articles 1,961 to 1,965 of the Civil Code, the principle of affectivity and the legal duty of care, decisions of the Superior Court of Justice and of state courts, and bills on the subject. The methodology was deductive, with a qualitative approach and a bibliographic and documentary survey of purposive selection, with no claim to exhaustiveness. It was found that, in the sources examined, the list of grounds in articles 1,962 and 1,963 is predominantly treated as exhaustive, but that part of the scholarship and some state decisions admit a systematic reading of open concepts such as "desamparo" (neglect of a person in need) and "grave insult". It was also found that the text of Bill No. 6,548/2019 is narrower than its summary suggests, and that Bill No. 4/2025 expressly provides for voluntary and unjustified emotional abandonment. It is concluded that the hypothesis is partly confirmed: recognition is feasible, by interpretation, when the abandonment falls within the legal grounds and is conclusively proven, and full legal certainty requires the new ground to be enacted into law.
Keywords: Disinheritance; Emotional abandonment; Affectivity; Numerus clausus; Succession law.

Resumen

El Derecho Sucesorio brasileño, tradicionalmente orientado a la transmisión patrimonial, viene siendo reinterpretado a la luz de los principios constitucionales de la dignidad de la persona humana, de la solidaridad familiar y de la afectividad. En este escenario, la investigación se pregunta si es jurídicamente posible admitir el abandono afectivo familiar como causa de desheredación, aun sin previsión expresa en el Código Civil, o si ese reconocimiento depende de una modificación legislativa. El objetivo es analizar esa posibilidad a partir de los artículos 1.961 a 1.965 del Código Civil, del principio de afectividad y del deber jurídico de cuidado, de decisiones del Superior Tribunal de Justicia y de tribunales estaduales y de proyectos de ley sobre el tema. La metodología adoptada fue la deductiva, con enfoque cualitativo y relevamiento bibliográfico y documental de selección intencional, sin pretensión de exhaustividad. Se constató que, en las fuentes examinadas, el listado de causas de los artículos 1.962 y 1.963 es tratado predominantemente como taxativo, pero que parte de la doctrina y algunas decisiones estaduales admiten una lectura sistemática de conceptos abiertos como el "desamparo" y la "injuria grave". También se constató que el texto del Proyecto de Ley n.º 6.548/2019 es más restringido de lo que sugiere su resumen y que el Proyecto de Ley n.º 4/2025 prevé expresamente el abandono afectivo voluntario e injustificado. Se concluye que la hipótesis se confirma en parte: el reconocimiento es viable, por vía interpretativa, cuando el abandono encaja en las causas legales y se prueba de manera concluyente, y la plena seguridad jurídica exige la positivación de la nueva causa.
Palabras clave: Desheredación; Abandono afectivo; Afectividad; Numerus clausus; Derecho sucesorio.

1. Introdução

O Direito Sucessório, ramo do Direito Civil tradicionalmente voltado à transmissão patrimonial, vem sendo progressivamente atravessado pelos valores que a Constituição Federal de 1988 irradiou sobre as relações privadas, em especial a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a afetividade. Nesse contexto, a discussão sobre quem pode ou não receber a herança deixa de ser apenas uma questão de parentesco e de patrimônio e passa a envolver também a conduta que o

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

herdeiro manteve em relação àquele que lhe deixa os bens.

O Código Civil de 2002 admite a exclusão de herdeiros por dois caminhos: a indignidade, prevista no artigo 1.814, e a deserdação, disciplinada nos artigos 1.961 a 1.965. Esta última permite ao testador privar da legítima o herdeiro necessário, desde que declare expressamente a causa em testamento e que ela seja posteriormente comprovada em juízo. As causas, contudo, estão enumeradas nos artigos 1.962 e 1.963 e são tradicionalmente tratadas como taxativas: ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com o padrasto ou a madrasta (ou com o cônjuge ou companheiro do filho ou do neto) e o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (ou do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade). O abandono afetivo não figura, de forma autônoma, entre elas.

Esse silêncio do legislador contrasta com a evolução do Direito de Família. Desde o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, em 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que o descumprimento do dever de cuidado pode gerar o dever de indenizar. Daí a pergunta que atravessa este trabalho: se o abandono afetivo é conduta suficientemente grave para ensejar responsabilidade civil, seria coerente que o seu autor permanecesse como beneficiário da herança da própria vítima?

Diante da valorização do princípio da afetividade nas relações familiares e da ausência de previsão expressa no Código Civil brasileiro, é juridicamente possível admitir o abandono afetivo familiar como causa de deserdação no Direito Sucessório brasileiro vigente, ou tal reconhecimento dependeria de alteração legislativa? A hipótese que orienta a pesquisa é a de que é possível, por meio de uma interpretação sistemática e principiológica do ordenamento, fundamentada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e na afetividade, reconhecer o abandono afetivo como causa de deserdação, mesmo sem previsão expressa.

O objetivo geral é analisar a possibilidade jurídica de reconhecimento do abandono afetivo familiar como causa de deserdação, à luz dos princípios constitucionais e da legislação vigente. Para tanto, busca-se examinar os institutos da indignidade e da deserdação e suas causas e requisitos; estudar a afetividade, a solidariedade familiar e a dignidade da pessoa humana como parâmetros

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

interpretativos; analisar a jurisprudência sobre o abandono afetivo e sobre a deserdação, distinguindo seus efeitos na responsabilidade civil e as implicações para o Direito Sucessório; e examinar os projetos de lei que pretendem alterar o tema.

A relevância do estudo é social e jurídica. O abandono de pessoas idosas e de pais enfermos por seus filhos é conduta que o próprio ordenamento já reprova, a ponto de tipificá-la como crime no Estatuto da Pessoa Idosa; no plano sucessório, contudo, não há resposta específica para o abandono que não se enquadre nas hipóteses legais de exclusão. As vias hoje existentes, como os alimentos e a responsabilidade civil, atuam em vida ou dependem de ação própria e não afetam, por si, a posição de herdeiro do ofensor. Além disso, o tema está em debate legislativo: segundo consulta realizada em 22 de novembro de 2026, o Projeto de Lei nº 6.548/2019 encontrava-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, sob relatoria do Senador Eduardo Braga, e o Projeto de Lei nº 4/2025, derivado dos trabalhos de reforma do Código Civil, prevê o abandono afetivo como causa de deserdação. Como se demonstrará, porém, o texto do primeiro é mais limitado do que a sua ementa faz supor.

A metodologia aplicada ampara-se no método dedutivo, segundo as lições de Gil (2002), que parte de premissas gerais, como os princípios constitucionais e a teoria da sucessão, para chegar à conclusão específica sobre a deserdação por abandono afetivo. A abordagem é qualitativa (MINAYO, 2014), pois busca interpretar conceitos jurídicos e posicionamentos, e não quantificar dados. Quanto ao delineamento, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental (LAKATOS; MARCONI, 2010), baseada em livros, artigos jurídicos, legislação, projetos de lei e decisões judiciais, com análise hermenêutica e interpretativa.

A seleção das fontes foi narrativa e intencional, e não sistemática. O levantamento foi realizado entre abril e novembro de 2026, período de desenvolvimento da pesquisa, sem restrição quanto à data de publicação das fontes, o que explica a presença de decisões e obras de diferentes épocas. As buscas foram feitas no Google com expressões como "deserdação", "abandono afetivo", "abandono afetivo inverso" e "taxatividade das causas de deserdação". Foram consultadas as seguintes bases e portais: o periódico Civilistica.com; o repositório institucional do

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

Centro Universitário de Brasília (UniCEUB); os portais jurídicos Jusbrasil, Consultor Jurídico (Conjur), Migalhas e Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); o site do escritório Elpídio Donizetti Advogados; o Portal da Legislação da Presidência da República, para a legislação; e o site do Senado Federal, para os projetos de lei. Os acórdãos consultados na íntegra foram obtidos no Jusbrasil ou nos documentos disponibilizados pelos tribunais. Adotou-se como critério de inclusão a pertinência direta ao problema: obras e decisões que discutem a taxatividade das causas de deserdação, o dever jurídico de cuidado ou o abandono como fundamento de exclusão sucessória, contemplando posições favoráveis e contrárias. A leitura foi orientada pelas categorias taxatividade, dever de cuidado, enquadramento nas causas legais, prova e proposta legislativa. Os julgados funcionam como ilustração das linhas argumentativas e não permitem conclusões sobre a frequência ou a evolução da jurisprudência em geral. As decisões conhecidas apenas por relato doutrinário estão indicadas pela expressão apud e organizadas no Quadro 1, e a situação dos projetos de lei refere-se à data de consulta indicada em cada caso.

O estudo está organizado da seguinte forma: inicialmente, examinam-se a sucessão, a legítima e as formas de exclusão do herdeiro; em seguida, a controvérsia sobre a taxatividade das causas de deserdação; depois, a afetividade e o dever de cuidado, incluindo o abandono afetivo inverso; na sequência, o posicionamento da doutrina e dos tribunais, os projetos de lei em tramitação e as questões de prova e ponderação; por fim, apresentam-se as conclusões.

2. Referencial Teórico

2.1. A sucessão, a legítima e a exclusão do herdeiro

Nos termos do artigo 1.786 do Código Civil, a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. A sucessão legítima ocorre quando não há testamento, ou quando este não abrange todos os bens, e segue a ordem de vocação hereditária do artigo 1.829; a testamentária decorre da vontade do testador. A liberdade de testar, porém, não é absoluta: havendo herdeiros necessários, o testador só pode dispor da metade da herança (art. 1.789), pois a outra metade constitui a legítima, reservada aos descendentes, ascendentes e ao cônjuge, indicados no artigo 1.845 (VIEIRA; TOZONI, 2025).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

Dois institutos permitem afastar o herdeiro da sucessão em razão de condutas reprováveis: a indignidade e a deserdação. A indignidade, prevista no artigo 1.814, aplica-se a herdeiros e legatários e decorre de atos graves contra o autor da herança, como o homicídio doloso ou sua tentativa, a denunciação caluniosa, o crime contra a honra e a violação da liberdade de testar. Já a deserdação, nos termos do artigo 1.961, permite que os herdeiros necessários sejam privados de sua legítima "em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão", além das causas específicas dos artigos 1.962 e 1.963 (BRASIL, 2002). Donizetti (s.d.) resume a distinção: enquanto a indignidade pode alcançar qualquer herdeiro ou legatário, por iniciativa de qualquer interessado, a deserdação objetiva excluir apenas os herdeiros necessários, por vontade expressa do autor da herança manifestada em testamento.

Em ambos os casos a exclusão depende de decisão judicial. Donizetti (s.d.) lembra que os excluídos são "herdeiros aparentes", que só deixam de figurar na sucessão por sentença, e que, mesmo na deserdação, não basta a imputação feita no testamento, sendo necessária ação própria perante o juízo cível. O Código Civil exige, ainda, a "expressa declaração de causa" (art. 1.964), atribui o ônus da prova ao herdeiro instituído ou àquele a quem aproveite a deserdação (art. 1.965) e fixa em quatro anos, contados da abertura do testamento, o prazo para provar a causa alegada (art. 1.965, parágrafo único). Os efeitos da exclusão são pessoais: os descendentes do excluído sucedem como se ele morto fosse (art. 1.816), e é possível a reabilitação por perdão expresso (DONIZETTI, s.d.).

Vale notar desde logo que, para a transmissão da herança, que ocorre no momento da morte, o ordenamento não indaga se havia afeto entre o falecido e o sucessor. Nas palavras de Donizetti (s.d.):

> Inicialmente é preciso ter em mente que para a transmissão da herança, a qual ocorre, como visto, de forma automática, no momento da abertura da sucessão (regra de saisine), não há qualquer busca sobre a existência ou não de afeto entre o autor da herança e o respectivo sucessor. Por isso, se um pai que vem a falecer deixa como herdeiro apenas um filho, com quem não possui contato há anos, isso não significa que este será excluído da sucessão (DONIZETTI, s.d.).

A falta de afeto, sozinha, não exclui ninguém da sucessão, e é essa a lacuna de que este trabalho se ocupa.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

2.2. As causas de deserdação e a controvérsia sobre a taxatividade

Os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil dispõem, respectivamente, sobre a deserdação dos descendentes por seus ascendentes e dos ascendentes por seus descendentes. Em ambos os casos, além das causas do artigo 1.814, autorizam a medida a ofensa física, a injúria grave, as relações ilícitas com o cônjuge ou companheiro do familiar, e o desamparo, que, no primeiro caso, é "do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade" (art. 1.962, IV) e, no segundo, "do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade" (art. 1.963, IV) (BRASIL, 2002).

O texto legal, no que interessa a este estudo, é o seguinte:

> Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.
> Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

Nas fontes examinadas, prevalece o entendimento de que esse rol é taxativo. A deserdação é medida excepcional, de natureza punitiva, que retira de um herdeiro necessário uma parcela protegida pela lei, razão pela qual se aplica a interpretação restritiva, em nome da segurança jurídica e da proteção da legítima. Rodrigues (2023) reforça que "há a taxatividade quanto ao rol de motivos". Esse entendimento aparece também na jurisprudência analisada. Em acórdão da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, acolhendo manifestação do Ministério Público, ficou assentado que a deserdação "tem caráter excepcional e apenas prevalece quando devidamente comprovada a hipótese legal que a ensejou, conforme rol taxativo previsto em lei (artigos 1962 e 1963 do CC), o qual não admite interpretação extensiva" (TJSP, Apelação Cível nº 0000954-91.2010.8.26.0100, Rel. Des. Silvério da Silva, j. 30/05/2019).

Essa decisão ilustra bem o problema. Ao analisar ação em que se discutia o desamparo da testadora por filhos e netos deserdados, o tribunal concluiu que, "ainda que pudesse existir falta de afetividade entre a falecida, filhos e netos, e isto de fato lhe tenha causado sofrimento e tristeza, não é uma das hipóteses previstas para a causa de deserdação, e não se permite interpretação extensiva" (TJSP, Apelação

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

Cível nº 0000954-91.2010.8.26.0100, 2019). Ou seja, o sofrimento do testador, mesmo reconhecido, não basta se o caso não se encaixar em alguma das hipóteses do Código.

Mas há críticas à rigidez do sistema. Fontanella e Gomes (s.d.) apontam o "grande hiato entre o tratamento legal da deserdação e a vida real" e questionam a coerência entre os institutos: o filho ou neto gravemente enfermo que é desamparado pelo ascendente, por exemplo, muitas vezes não terá capacidade para testar e, após a sua morte, os demais parentes não poderão afastar o ascendente por indignidade, já que a conduta não consta do artigo 1.814. As autoras ressaltam ainda que o pai que abandona afetivamente o filho durante toda a vida pode, segundo o artigo 1.963, vir a sucedê-lo, "ao passo que não há autorização expressa para esse descendente deserdar o seu ascendente, mesmo que provada a antijuricidade de sua conduta a partir do total abandono moral" (FONTANELLA; GOMES, s.d.).

As autoras vão além e perguntam se o abandono do ascendente saudável não deveria produzir o mesmo efeito:

> Vale questionar se o mero abandono afetivo do ascendente, mesmo que saudável, mas em idade avançada, não configuraria causa que contraria a pressuposta afetividade e solidariedade familiar, circunstância a reclamar uma necessária reformulação das hipóteses legais de deserdação. Crê-se que sim. Mas enquanto isso não acontece, defende-se, nesse ínterim, uma interpretação dos institutos mais coerente, mais preocupada em concretizar valores constitucionais fundamentais como a dignidade, a solidariedade e a responsabilidade familiar (FONTANELLA; GOMES, s.d.).

Rodrigues (2023) também sustenta que "essa taxatividade não se mostra adequada, já que a sociedade mudou e, por conseguinte, surgiram outras causas graves, que também ensejam a privação da herança, a exemplo do abandono afetivo". E Consalter e Bizetto (2022) registram que a legislação sobre deserdação "não inovou muito do que já era disposto no Código Civil de 1.916", prescindindo de hermenêutica que coadune com os tempos atuais, e que até mesmo Venosa, embora defenda a taxatividade, admite que o legislador deveria ter atualizado os dispositivos, alguns tecnicamente imperfeitos, outros anacrônicos.

Uma via intermediária foi trilhada pelo STJ em matéria de indignidade. No julgamento do Recurso Especial nº 1.943.848/PR, a Terceira Turma, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, afirmou que "o fato de o rol do art. 1.814 do CC/2002 ser taxativo não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance",

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

pois a taxatividade é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses listadas. Isso permitiu equiparar o ato infracional análogo ao homicídio doloso ao próprio homicídio para fins de exclusão. No acórdão, a exclusão do herdeiro que atenta contra a vida dos pais foi qualificada como "cláusula geral com raiz ética, moral e jurídica", expressão que consta do item 7 da ementa (BRASIL, 2022). O julgado, porém, tratou apenas da indignidade. É Delgado (2025) quem sustenta que a mesma conclusão deve valer para as causas de deserdação dos artigos 1.962 e 1.963. É, portanto, uma extensão doutrinária de um precedente sobre indignidade; ainda assim interessa à hipótese desta pesquisa, porque mostra que taxatividade e interpretação não literal não são incompatíveis.

2.3. Afetividade, solidariedade e o dever de cuidado

A Constituição de 1988 promoveu uma ruptura com o modelo familiar patriarcal e patrimonialista, passando a proteger a família como espaço de realização da pessoa humana. Para Lôbo (2024, p. 31, apud SILVA, 2025), "o direito brasileiro contemporâneo não se limita a um único modelo de família, sendo a família nuclear — formada por pais e filhos — apenas uma referência entre diversas configurações possíveis". Nessa nova perspectiva, três princípios assumem papel central: a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a afetividade.

A solidariedade familiar origina-se dos laços afetivos e é compreendida por meio da fraternidade e da reciprocidade entre os membros da família, e dela decorrem os deveres previstos nos artigos 229 e 230 da Constituição (VIEIRA; TOZONI, 2025). O artigo 229 é expresso: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 1988). Há, portanto, um dever constitucional recíproco de cuidado, que não depende da existência de sentimentos.

A afetividade, por sua vez, não se limita à esfera subjetiva dos sentimentos: é princípio jurídico com eficácia normativa. Lôbo (2024, p. 63) esclarece que "a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles". Tartuce (2024, p. 1343) igualmente a considera o principal fundamento das relações familiares, derivado da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. O Direito não exige amor; exige o

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

cumprimento de deveres objetivos de cuidado, convivência e assistência.

Foi esse o raciocínio consagrado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, julgado pela Terceira Turma em 24 de abril de 2012, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. A ementa estabelece que "inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família" e que o cuidado é "valor jurídico objetivo" incorporado ao ordenamento, como se observa do artigo 227 da Constituição (BRASIL, 2012). No voto, a Relatora distinguiu o amor do cuidado:

> Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. [...] O cuidado, distintamente, é tisnado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole [...]. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (BRASIL, 2012).

A decisão, tomada por maioria (vencido o Ministro Massami Uyeda), supera a objeção clássica de que não se pode obrigar alguém a amar e fixa um núcleo mínimo de cuidados parentais. O julgado trata do abandono de filho por seu genitor e da reparação de danos morais. Seu fundamento, o cuidado como dever jurídico verificável por condutas concretas, pode ser utilizado como argumento analógico para a relação inversa, em que os filhos adultos deixam de amparar os pais, apoiado na reciprocidade do artigo 229 da Constituição. Essa analogia, porém, depende de condições próprias da relação inversa: a existência de um dever concreto de assistência, a necessidade do ascendente, o conhecimento dessa situação pelo descendente e a possibilidade efetiva de atuação. Ela não estabelece, por si, indenização nem causa sucessória autônoma e precisa ser articulada a uma das hipóteses legais de deserdação.

O abandono afetivo inverso é justamente essa omissão: o descumprimento, pelos filhos maiores e capazes, do dever de cuidar dos pais na velhice, quando estes se encontram mais vulneráveis (VIEIRA; TOZONI, 2025). O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) reforça essa proteção ao impor à família a obrigação de assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito e a convivência familiar (art. 3º), ao proibir qualquer forma de negligência (art. 4º) e ao tipificar como crime abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde ou

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

entidades de longa permanência, ou deixar de prover suas necessidades básicas quando obrigado por lei ou mandado (art. 98, com pena de detenção de seis meses a três anos e multa) (BRASIL, 2003). Também a omissão da família, nos termos do artigo 43, II, autoriza as medidas de proteção previstas no Estatuto.

Como lembram Vieira e Tozoni (2025), o abandono emocional é tão sério quanto o material, pois resulta da quebra dos laços de solidariedade e responsabilidade familiar. Se o ordenamento já trata o abandono do idoso como ilícito civil e até penal, é razoável perguntar se essa gravidade também deve repercutir na transmissão da herança.

2.4. O abandono afetivo como causa de deserdação: as posições da doutrina

A doutrina divide-se quanto à possibilidade de recorrer ao abandono afetivo para fundamentar a deserdação. Oliveira (2020), em monografia dedicada ao tema, conclui que a inclusão do abandono afetivo como hipótese de deserdação dependeria de mudança legislativa, diante da taxatividade do Código Civil. Essa é a corrente restritiva, que privilegia a segurança jurídica e teme que a flexibilização do rol transforme o juiz em legislador.

A corrente ampliativa, por outro lado, argumenta que a afetividade, como princípio constitucional implícito, deve irradiar efeitos também sobre o Direito Sucessório. Consalter e Bizetto (2022) sustentam que, ausente a afetividade ou havendo omissão do dever de cuidado, existe a quebra dos vínculos familiares e, "consequentemente (por que não?) a possibilidade do rompimento da linha sucessória". Para as autoras, trata-se de uma sanção civil pelo descumprimento do dever jurídico de cuidado, e não de obrigar alguém a amar: "o que interessa para o Direito, em verdade, são as relações sociais concretas que geram condutas inadequadas, merecedoras de valoração e de incidência jurídica" (CONSALTER; BIZETTO, 2022).

Sobre o efeito dessa leitura no direito de suceder, as autoras afirmam:

> Sendo assim, os deveres e direitos constitucionais devem ser interpretados como requisito implícito para se receber a herança e, então, seria possível afirmar que, havendo o descumprimento (como a omissão voluntária do cuidado e o desamparo), resta afastado o direito de suceder (CONSALTER; BIZETTO, 2022).

O estudo de Consalter e Bizetto (2022) identifica, ainda, duas possibilidades

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

dentro da corrente ampliativa. A primeira é a de aplicar o abandono afetivo como forma de "desamparo" do inciso IV do artigo 1.962, mas apenas quando o ascendente esteja acometido de alienação mental ou grave enfermidade, hipótese já prevista em lei; assim, o abandono afetivo seria uma das formas do desamparo, e não somente o desamparo material. A segunda é admitir o abandono afetivo como causa autônoma, independentemente do estado físico ou mental do testador. Nessa segunda linha, as autoras relatam que Rizzardo e Gonçalves enxergam o "desafeto" e a "falta de afetividade" como reflexo da ofensa física do inciso I do artigo 1.962, e que Rizzardo exemplifica o "total abandono" e a "exploração afetiva dos sentimentos dos pais" como atitudes capazes de caracterizar a injúria grave do inciso II. Neste trabalho, entende-se que a ofensa física exige fatos próprios de agressão e não se confunde com a omissão de cuidado, ainda que ambas possam ocorrer de modo concomitante. Por isso, a aproximação entre desafeto e ofensa física não é adotada como fundamento da conclusão.

Maria Berenice Dias, citada por Consalter e Bizetto (2022), critica a incoerência de limitar as causas de deserdação às previstas em lei, deixando de admitir condutas tão ou mais severas, e entende que o ideal seria deixar ao arbítrio do juiz avaliar se o motivo do testador foi reprovável. Para a autora, a quebra de afeto entre herdeiros necessários, a que chama de falta de boa-fé familiar, deveria ser suficiente para autorizar a deserdação. Em sentido semelhante, Tarlei Lemos Pereira, também citado pelas autoras, reconhece que as hipóteses legais são taxativas, mas lembra que o sistema é composto igualmente por princípios, de modo que a quebra definitiva da afetividade autoriza o afastamento sucessório, ainda que não prevista expressamente (CONSALTER; BIZETTO, 2022).

Vieira e Tozoni (2025) defendem posição parecida:

> Em situações em que ocorre uma ruptura duradoura nos laços afetivos entre herdeiros necessários - particularmente por negligência ou falta de contato - essa conduta deve permitir ao autor da herança deserdar tal sucessor por meio de testamento com declaração explícita sobre o fato (VIEIRA; TOZONI, 2025).

Maia Júnior (2018, apud CONSALTER; BIZETTO, 2022) acrescenta um argumento textual relevante: o legislador empregou conceitos vagos e amplos nos incisos dos artigos 1.962 e 1.963, de modo que as causas de deserdação possuem

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

estrutura de tipos abertos. Quanto ao desamparo, a lei não restringiu a sua espécie e, portanto, deveria abranger o abandono físico e moral, desde que seja efetivo: "Abandono significa completa e consciente ignorância da presença e das carências do outro". A ressalva ajuda a delimitar o que se entende por abandono afetivo para fins sucessórios: não é qualquer afastamento ou desentendimento familiar, e sim a omissão voluntária, consciente e grave do dever de cuidado.

Também Fontanella e Gomes (s.d.) defendem, em perspectiva distinta, que o afastamento do herdeiro por conduta contrária à boa-fé é possível mesmo sem previsão legal expressa. Propõem o uso do abuso do direito (art. 187 do Código Civil) como "válvula de escape do sistema jurídico", na modalidade *tu quoque*: quem violou o dever de cuidado não pode, depois, exercer a posição de herdeiro que o próprio sistema lhe assegura com base na solidariedade familiar. Analisando acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em que o avô pretendia excluir da sucessão do neto a mãe que o havia abandonado, concluem que o abandono afetivo devidamente comprovado justifica o afastamento da posição de herdeiro, pois o comportamento da genitora que abandona o filho menor e, após a sua morte, habilita-se como herdeira "revela-se violador das exigências ético-jurídicas" que devem pautar a conduta dos envolvidos.

Do ponto de vista da despatrimonialização do Direito Civil, Schreiber e Konder (2016, p. 19) afirmam que "o ter deixa, assim, de ser um valor em si mesmo para se tornar mero instrumento de realização do ser", subordinando a atividade econômica a valores como a solidariedade social e a dignidade da pessoa humana. Aplicada ao Direito das Sucessões, essa concepção impõe uma releitura dos institutos sucessórios, de modo que a herança não seja apenas transmissão de patrimônio, mas também fruto de uma ordem ética compatível com a Constituição.

Silva (2025), em estudo específico sobre o tema, igualmente conclui que a limitação normativa da deserdação é cada vez mais incompatível com os princípios constitucionais que orientam o Direito de Família e que a oscilação da jurisprudência revela insegurança jurídica e aponta para a urgência de reforma legislativa. As posições convergem num ponto, a necessidade de atualizar o instituto, e divergem quanto ao caminho: interpretação principiológica desde já ou mudança da lei.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

2.5. O entendimento dos tribunais

Nos julgados reunidos neste estudo, as soluções sobre a deserdação por abandono divergem e dependem, em grande medida, da análise das provas do caso concreto. Em um primeiro grupo de decisões, os tribunais mantêm a posição restritiva ou rejeitam a deserdação por insuficiência de provas. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Apelação Cível nº 1.0596.07.039739-0/001, destacou que, além de a causa ser expressamente declarada em testamento (art. 1.964), cabe a quem se beneficia da deserdação provar a veracidade do motivo (art. 1.965); no caso, a testadora alegava injúrias graves e ameaças da filha, mas a prova oral demonstrou apenas que a relação "não era cordial, tranquilo", sem comprovar, "de forma robusta", injúria grave ou agressão, razão pela qual a ação foi julgada improcedente (TJMG, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. 11/03/2010).

No mesmo sentido, relatam Consalter e Bizetto (2022) que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (Apelação Cível nº 0006444-22.2012.8.12.0001, j. 27/09/2016), em decisão mantida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1.060.853, anulou cláusula que deserdava um filho com base no desamparo afetivo, por entender que o que existia era um "distanciamento natural" entre pai e filho após novas núpcias do genitor, e não abandono. O voto ressaltou que o reconhecimento da causa de deserdação é "medida excepcionalíssima, que reclama prova cabal da causa legitimadora". As autoras relatam, ainda, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação nº 20140110421704APC, Rel. Des. Mario-Zam Belmiro, j. 24/06/2015) manteve a sentença que afastou a deserdação de uma filha. O pai havia alegado injúria grave, porque a filha ajuizara contra ele, ainda em vida, demanda envolvendo "herança de pessoa viva", e inexistência de afetividade. Nesses casos, ainda que se admita a tese, a prova do abandono foi tratada como pressuposto indispensável.

Em um segundo grupo, há decisões que reconhecem a deserdação quando o abandono está associado à enfermidade do testador. Segundo Consalter e Bizetto (2022), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível nº 1.0707.01.033170-0/001, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Maurício Barros, j. 05/09/2006) reformou sentença para reconhecer a deserdação de três filhos que, durante a fase aguda do câncer do

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

pai, não o visitaram nem lhe prestaram apoio, e dois dos quais sequer compareceram ao enterro. No voto vencedor, afirmou-se que "filhos que não dão carinho e assistência moral aos pais, em momentos tão difíceis, devem, sim, ser deserdados", e que, mesmo sem necessidade de ajuda financeira, o testador, acometido de câncer, precisava "do carinho, da atenção e do apoio moral dos filhos". Também o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 70002568863, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade, j. 31/05/2001) manteve a deserdação de uma filha e de duas netas, fundada em ofensa moral, injúria e desamparo na velhice. As deserdadas não trocavam palavras com a testadora e não compareceram ao seu enterro; segundo o voto, a filha chegou a comentar, ao saber da doença da mãe, "tomara que morra", e as deserdadas "não podem participar da sucessão" (CONSALTER; BIZETTO, 2022).

No voto vencedor, o desembargador Maurício Barros fundamentou a decisão nos seguintes termos:

> Poder-se-ia argumentar que o pai dos apelados não necessitava de ajuda financeira, sendo capaz de arcar com os custos da doença. Todavia, padecendo o testador de câncer na garganta, vindo a definhar, progressivamente, no decorrer dos anos, até o falecimento, é indubitável que necessitasse apenas do carinho, da atenção e do apoio moral dos filhos, o que não lhe foi oferecido pelos autores (TJMG, Apelação Cível nº 1.0707.01.033170-0/001, apud CONSALTER; BIZETTO, 2022).

Delgado (2025) relata decisões mais recentes que, em sua leitura, sinalizam mudança de rumo. Segundo o autor, o Tribunal de Justiça de São Paulo admitiu a deserdação de um filho com base em testamento público no qual a mãe, acometida de câncer com metástase, apontou "desamparo emocional e constantes xingamentos ao longo dos anos e a falta de amparo (material) em momento de extrema necessidade". A mãe havia proposto ação de alimentos contra o filho, que a contestou questionando a dignidade e a índole da própria genitora. O tribunal considerou essa contestação, pelo seu conteúdo, prova do desamparo, por ter sido apresentada quando a mãe, gravemente enferma e em precárias condições financeiras, pedia ajuda a um filho que tinha ciência da situação e contava com expressivos ganhos salariais. Entre os fundamentos, o acórdão mencionou ainda a ausência do deserdado no velório como indicativo de seu "desprezo" e da "violação do dever de solidariedade, que informa as relações familiares" (TJSP, Apelação Cível nº 1019208-

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

41.2017.8.26.0071, apud DELGADO, 2025). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por sua vez, decidiu que as situações dos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 "não podem ser interpretadas de forma restritiva, porque o legislador deixou à margem crimes ou ações tão ou mais graves quanto as previstas, tais como a tortura psicológica e o abandono imaterial e material de filhos portadores de doenças graves" (TJDFT, Apelação Cível nº 0721299-22.2020.8.07.0001, 3ª Turma Cível, Rel.ª Des.ª Fátima Rafael, j. 07/07/2022, apud DELGADO, 2025).

Nos casos aqui reunidos, as decisões favoráveis à deserdação apoiam-se no inciso IV dos artigos 1.962 e 1.963, isto é, no desamparo em situação de grave enfermidade, lido de forma a abranger a omissão de assistência moral e afetiva, por vezes associada a ofensas verbais. Em nenhum deles se identificou o reconhecimento do abandono afetivo como causa autônoma, desvinculada de qualquer dos incisos. Para Delgado (2025), essas decisões revelam mudança de rumos ainda incipiente e confirmam que as propostas de atualização das hipóteses legais são "tanto necessárias, como prementes". Como o conjunto examinado não resulta de levantamento exaustivo, ele não permite afirmar uma tendência jurisprudencial, mas evidencia a divergência interpretativa sobre o tema. Note-se, aliás, que há decisões favoráveis antigas (TJRS, 2001; TJMG, 2006) e decisões restritivas recentes (TJSP, 2019), o que reforça a cautela em afirmar uma mudança temporal de orientação. O Quadro 1 sintetiza os casos utilizados e a natureza da fonte de cada um.

Quadro 1 – Decisões judiciais utilizadas no estudo

Tribunal / processo	**Data**	**Fonte**	**Causa discutida**	**Fatos relevantes**	**Resultado**
STJ, REsp 1.159.242/SP	24/04/2012	Direta (inteiro teor)	Responsabilidade civil por abandono afetivo (não é deserdação)	Abandono de filha pelo genitor	Indenização reconhecida
STJ, REsp 1.943.848/PR	15/02/2022	Direta (inteiro teor)	Indignidade (art. 1.814)	Ato infracional análogo a homicídio	Exclusão por indignidade; rol taxativo sem interpretação literal; "cláusula geral com raiz ética, moral e jurídica"

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

Tribunal / processo	Data	Fonte	Causa discutida	Fatos relevantes	Resultado
TJSP, Ap. 0000954-91.2010.8.26.0100	30/05/2019	Direta (inteiro teor)	Desamparo em grave enfermidade	Avó deserdou filhos e netos; sem prova de doença grave nem de desamparo; falta de visitas	Deserdação afastada; rol taxativo
TJMG, Ap. 1.0596.07.039739-0/001	11/03/2010	Direta (inteiro teor)	Injúria grave	Relação "não cordial"; prova oral insuficiente	Deserdação afastada
TJMS, Ap. 0006444-22.2012.8.12.0001 (mantida no STJ, AREsp 1.060.853)	27/09/2016	Indireta (apud Consalter; Bizetto, 2022)	Desamparo afetivo	"Distanciamento natural" após novas núpcias	Cláusula de deserdação anulada
TJDFT, Ap. 20140110421704APC	24/06/2015	Indireta (apud Consalter; Bizetto, 2022)	Injúria grave e falta de afetividade	Filha ajuizou ação contra o pai em vida sobre "herança de pessoa viva"	Deserdação afastada
TJMG, Ap. 1.0707.01.033170-0/001	05/09/2006	Indireta (apud Consalter; Bizetto, 2022)	Desamparo em grave enfermidade	Pai com câncer sem visitas ou apoio dos filhos	Deserdação reconhecida
TJRS, Ap. 70002568863	31/05/2001	Indireta (apud Consalter; Bizetto, 2022)	Ofensa moral, injúria e desamparo na velhice	Ausência de contato; fala "tomara que morra"	Deserdação mantida
TJSP, Ap. 1019208-41.2017.8.26.0071	Não informada na fonte	Indireta (apud Delgado, 2025)	Desamparo em grave enfermidade (art. 1.962, IV)	Mãe com câncer; xingamentos; contestação da ação de alimentos atacando a mãe	Deserdação admitida
TJDFT, Ap. 0721299-22.2020.8.07.0001	07/07/2022	Indireta (apud Delgado, 2025)	Interpretação das causas legais	Abandono de filhos com doenças graves	Interpretação não restritiva
TJSC (sucessão do neto)	Não informada na fonte	Indireta (apud Fontanella; Gomes, s.d.)	Abandono afetivo pela genitora	Mãe que abandonou o filho habilita-se como herdeira	Não informado na fonte

Fonte: elaborado pela autora (2026), com base nas fontes indicadas.

O Quadro 1 reúne onze decisões: quatro foram examinadas diretamente (REsp 1.159.242/SP, REsp 1.943.848/PR e as apelações do TJSP e do TJMG) e sete são conhecidas por relato doutrinário. As duas decisões estaduais sobre deserdação examinadas diretamente afastaram a medida, por falta de enquadramento legal ou de prova. As que a reconhecem (TJMG, 2006; TJRS, 2001; TJSP) chegaram ao estudo apenas por relato secundário e associam o abandono a doença grave ou à velhice, muitas vezes acompanhado de ofensas. O quadro deve, portanto, ser lido como

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

ilustração de linhas argumentativas, e não como retrato da jurisprudência.

É necessário, por fim, distinguir os efeitos da responsabilidade civil e os da deserdação. A condenação por abandono afetivo, como a que o STJ reconheceu, tem natureza compensatória e pressupõe ato ilícito, dano e nexo causal; a deserdação, por sua vez, é sanção de natureza sucessória, que depende da vontade do testador e das causas legais. Nas fontes consultadas, não se identificou jurisprudência consolidada do STJ que admita expressamente o abandono afetivo, de forma autônoma, como causa de deserdação, o que reforça a complexidade do tema.

2.6. Os projetos de lei sobre o tema

O Projeto de Lei nº 6.548/2019, oriundo do Projeto de Lei nº 3.145/2015 da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Vicentinho Júnior (PSB/TO), foi lido no Plenário do Senado Federal em 18 de dezembro de 2019 e encaminhado à CCJ. Em 8 de março de 2024, foi distribuído ao Senador Eduardo Braga para emissão de relatório, e esse era o último andamento registrado na consulta realizada em 22 de novembro de 2026, quando a matéria constava como "em tramitação" (BRASIL, 2019). A ementa do projeto, tal como explicada pelo Senado, indica que ele "altera o Código Civil para permitir a deserdação (exclusão da herança) dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais".

Entretanto, o texto inicial do projeto, disponibilizado pelo Senado Federal (avulso inicial da matéria, publicado no Diário do Senado Federal nº 197, de 18 de dezembro de 2019), é mais restrito do que essa explicação sugere. O projeto limita-se a acrescentar um inciso V aos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, com o seguinte conteúdo: "V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres" (BRASIL, 2019), redação também reproduzida por Consalter e Bizetto (2022). A redação reproduz, quase literalmente, a descrição do crime do artigo 98 do Estatuto da Pessoa Idosa. Do ponto de vista textual, a proposta contempla, portanto, o abandono em determinados estabelecimentos de saúde ou de acolhimento, e não o abandono afetivo em sentido amplo. O dispositivo proposto não menciona grave enfermidade ou alienação mental, condições que constam apenas dos incisos IV já vigentes. É em leitura da finalidade da proposta que Consalter e Bizetto (2022) afirmam que o legislador "pretende manter a deserdação apenas nos

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

casos de grave enfermidade ou alienação mental". É interpretação doutrinária, não requisito expresso do texto. As autoras observam, ainda, que a pessoa que sofre abandono afetivo sentiria a dor do abandono não só quando estiver doente, mas também quando estiver completamente saudável e carecer de auxílio emocional e afetivo.

Outras propostas são mais abrangentes. O Projeto de Lei nº 3.799/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke e fruto de trabalho da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, propunha alterar o artigo 1.962 para incluir, entre as causas, "desamparo material e abandono afetivo voluntário do ascendente pelo descendente", sem condicionar a hipótese à enfermidade do ascendente (CONSALTER; BIZETTO, 2022). O Projeto de Lei nº 867/2011, citado por Fontanella e Gomes (s.d.), propõe redação para o artigo 1.814 que impede de suceder aquele que, "sem justa causa, tenha abandonado ou desamparado o autor da herança". Silva (2025) menciona, ainda, o Projeto de Lei nº 767/2024 entre as iniciativas que visam incluir o abandono afetivo. Essas três propostas são descritas a partir das fontes indicadas, e sua situação atual de tramitação não foi verificada neste estudo.

Entre as propostas identificadas, a mais recente é o Projeto de Lei nº 4/2025, elaborado a partir dos trabalhos da comissão de juristas para atualizar o Código Civil, que, segundo Vieira e Tozoni (2025), inclui a hipótese de "abandono afetivo voluntário e injustificado" como causa de deserdação de descendentes e ascendentes. A proposta é descrita a partir dessa fonte e de Delgado (2025), e sua tramitação não foi verificada neste estudo. Para Delgado (2025), a aprovação do projeto, além de compatibilizar a legislação com o protagonismo atribuído ao afeto pelo Direito das Famílias, "permitirá que o testador exclua da sua própria sucessão aqueles sujeitos cujos atos e ações denotem a inexistência de afetividade para com o autor da herança".

Os projetos mostram que o legislador percebe a lacuna e que o debate caminha para a positivação do abandono afetivo. Contudo, enquanto não há lei, é preciso responder se o reconhecimento é possível desde já. A própria jurisprudência catarinense citada por Fontanella e Gomes (s.d.) indica a dificuldade: o juízo de primeiro grau, ao rejeitar a pretensão, afirmou ser "inócuo o argumento de existência

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

de projeto de lei com vistas a tal inclusão, por se tratar de mera expectativa de direito". Os projetos, portanto, mostram que o tema é atual, mas não servem, sozinhos, de fundamento para uma decisão judicial.

2.7. Prova, procedimento e ponderação de valores

Admitir a deserdação por abandono afetivo exige a ponderação entre valores constitucionais em tensão. De um lado, estão a segurança jurídica, a proteção da legítima e o direito fundamental de herança dos herdeiros necessários; de outro, a autonomia do testador, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e o dever de cuidado. Consalter e Bizetto (2022) lembram que a Constituição garantiu o direito à herança, mas não definiu quem seria o herdeiro, tarefa deixada à lei infraconstitucional, de modo que não se estaria afastando o direito fundamental à herança, mas fazendo uma ponderação à luz do caso concreto, entre esse direito e os deveres também constitucionais de cuidado e solidariedade.

Mas os riscos da flexibilização existem e precisam ser considerados. Uma interpretação demasiadamente aberta poderia transformar divergências familiares comuns em causa de deserdação, colocando o Judiciário em posição de avaliar a qualidade dos afetos. Por isso, propõem-se a seguir critérios interpretativos. Eles não são requisitos legais expressos, já que a lei exige apenas a declaração da causa em testamento e sua prova: são parâmetros extraídos da doutrina indicada ou propostos por este trabalho. O primeiro, proposto aqui a partir do REsp 1.159.242/SP, é a distinção entre o desafeto e o descumprimento do dever de cuidado: o que se sanciona é a omissão objetiva, verificável por condutas concretas, e não a ausência de sentimento. O segundo é a voluntariedade e a gravidade da omissão, na linha de Maia Júnior (2018, apud CONSALTER; BIZETTO, 2022), para quem o abandono é a "completa e consciente ignorância da presença e das carências do outro". A voluntariedade não está presente quando o descendente estava impossibilitado de prestar cuidado, desconhecia a necessidade do ascendente ou tinha razão justificável para o afastamento, como violência anterior praticada pelo próprio testador. O terceiro é a definitividade da ruptura, que é posição específica de Pereira (apud CONSALTER; BIZETTO, 2022). Para ele, a quebra da afetividade deve ser definitiva, e faltaria boa-fé familiar ao filho que, após anos sem convivência, auxílio e afeto, se aproxima do

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

pai com o fim exclusivo de assegurar a herança. Esse critério foi pensado para o abandono como causa autônoma. Nas causas legais, como o desamparo durante grave enfermidade, uma omissão grave ocorrida em período delimitado pode bastar, sem que se exija ruptura definitiva do vínculo.

Do ponto de vista formal, as exigências legais permanecem plenamente aplicáveis. O testador deve declarar expressamente a causa no testamento (art. 1.964), e Consalter e Bizetto (2022) recomendam que o documento mencione o rompimento definitivo do vínculo afetivo, a falta de boa-fé familiar e descreva as circunstâncias do caso. Cabe ao herdeiro instituído ou àquele a quem aproveite a deserdação provar a causa alegada (art. 1.965), no prazo de quatro anos contados da abertura do testamento (art. 1.965, parágrafo único), e a prova deve ser cabal, pois os tribunais "geralmente são cautelosos ao aprovar ações de deserdação, pois envolvem a exclusão de um herdeiro legítimo de seu direito legal de herdar" (VIEIRA; TOZONI, 2025).

Quanto aos elementos de prova, é preciso distinguir três categorias. A primeira reúne os fatos constitutivos da causa declarada, que necessariamente ocorreram antes da morte e antes ou ao tempo do testamento: a necessidade de cuidado do testador, a omissão do herdeiro e o conhecimento dessa necessidade, demonstráveis por documentos, mensagens, testemunhas e registros de internação e de visitas. A segunda reúne indícios de contexto, como a existência de ação de alimentos. A contestação dessa ação é exercício do direito de defesa e não prova, por si, o desamparo. No caso do TJSP relatado por Delgado (2025), ela foi considerada relevante pelo seu conteúdo, que atacava a dignidade da mãe, somado à grave enfermidade e à precariedade financeira desta, das quais o filho tinha ciência. A terceira reúne comportamentos posteriores à morte, como a ausência a velório e enterro, mencionada nos casos relatados por Consalter e Bizetto (2022) e por Delgado (2025). Esses comportamentos não demonstram, isoladamente, o abandono anterior e só podem reforçar a prova quando relacionados a fatos ocorridos em vida. Em todos os casos, cada elemento deve ser confrontado com as circunstâncias que poderiam justificar a omissão.

A resposta ao problema, portanto, não é do tipo sim ou não. Há, ao menos, três

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

planos. No primeiro, quando o abandono ocorre diante de grave enfermidade ou alienação mental do testador, a hipótese já se enquadra no inciso IV dos artigos 1.962 e 1.963, bastando reconhecer que o desamparo abrange também a assistência moral e afetiva. No segundo, quando o abandono é acompanhado de ofensas ou humilhações, são essas condutas, e não a omissão em si, que podem configurar injúria grave, por interpretação que valorize o contexto familiar. A ofensa física, por sua vez, exige fatos próprios de agressão e não decorre da simples omissão de cuidado. No terceiro, quando o abandono é isolado, o testador é saudável e a conduta não se amolda a nenhuma das causas, a deserdação depende de interpretação mais ousada, fundada diretamente nos princípios ou no abuso do direito, ou, com maior segurança, da positivação da nova causa pelo legislador.

Esse cenário confirma a observação de Fontanella e Gomes (s.d.), apoiadas em Maria Berenice Dias, de que "a maldade humana é imprevisível e ilimitada": nenhuma reforma legislativa conseguiria prever todas as condutas, razão pela qual a lei deve ser acompanhada de interpretação sistemática comprometida com os valores constitucionais. Mas isso não afasta a necessidade de prudência. Se a lei não pode prever todos os casos, o juiz tampouco pode dispensar a prova nem desconsiderar a vontade do legislador sem fundamentação adequada.

3. Considerações Finais

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a possibilidade jurídica de reconhecimento do abandono afetivo familiar como causa de deserdação no Direito Sucessório brasileiro, à luz dos princípios constitucionais e da legislação vigente. A partir do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica e documental, foi possível chegar a algumas conclusões.

Primeiro, o Código Civil, nos artigos 1.961 a 1.965, não prevê o abandono afetivo como causa autônoma de deserdação, e, nas fontes examinadas, prevalece a leitura de que o rol dos artigos 1.962 e 1.963 é taxativo. Contudo, taxatividade não significa interpretação literal. O STJ, ao tratar da indignidade no REsp 1.943.848/PR, admitiu a interpretação teleológica e sistemática das hipóteses do artigo 1.814 e qualificou a exclusão do herdeiro que atenta contra a vida dos pais como cláusula geral com raiz ética, moral e jurídica. A extensão desse raciocínio às causas de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

deserdação dos artigos 1.962 e 1.963 é proposta doutrinária de Delgado (2025), e não orientação firmada pelo tribunal.

Segundo, a afetividade e a solidariedade familiar são princípios jurídicos com eficácia normativa, e o cuidado é um dever jurídico objetivo, verificável por condutas concretas, como decidiu o STJ no Recurso Especial nº 1.159.242/SP: "amar é faculdade, cuidar é dever". O artigo 229 da Constituição impõe aos filhos maiores o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, e o Estatuto da Pessoa Idosa reforça esse dever. Se a omissão desse cuidado já é reconhecida como ilícito civil e, em certas hipóteses, penal, é coerente discutir os seus reflexos também na sucessão.

Terceiro, os julgados examinados divergem. Há decisões que rejeitam a deserdação por ausência de previsão legal ou de provas e outras que a admitem, nos casos apresentados com base no desamparo em situação de grave enfermidade, lido de modo a incluir o abandono moral e afetivo. Por não resultar de levantamento exaustivo, esse conjunto não autoriza afirmar uma tendência, mas evidencia a divergência interpretativa. Por fim, os projetos de lei mostram a atualidade do tema, mas é preciso cautela: o Projeto de Lei nº 6.548/2019, embora apresentado como destinado ao abandono afetivo e moral, tem texto restrito ao abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, enquanto o Projeto de Lei nº 4/2025 e outras propostas preveem de forma mais ampla o abandono afetivo voluntário.

Retomando a questão norteadora, conclui-se que a hipótese inicial se confirma em parte. É juridicamente possível reconhecer a deserdação por abandono afetivo, desde já e sem alteração legislativa, quando a conduta se enquadra nas causas legais, em especial no desamparo do inciso IV dos artigos 1.962 e 1.963 e, quando o abandono vem acompanhado de ofensas ou humilhações, na injúria grave. Essas causas devem ser interpretadas à luz da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade, desde que o testador declare a causa em testamento e que a omissão, voluntária e grave, seja cabalmente provada por fatos anteriores à morte. Já o reconhecimento do abandono afetivo como causa autônoma, desvinculado de enfermidade ou de qualquer das demais hipóteses, enfrenta

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

resistência nas fontes examinadas e, por razões de segurança jurídica e proteção da legítima, depende, com maior grau de certeza, da aprovação de lei que o preveja expressamente.

O estudo procura contribuir para o debate mostrando que a discussão não se reduz à oposição entre taxatividade e ativismo e envolve também critérios de interpretação, prova e redação do testamento. Sem a pretensão de esgotar o tema, sugere-se que novas pesquisas acompanhem a tramitação dos projetos de lei, em especial a do Projeto de Lei nº 4/2025 e do Projeto de Lei nº 6.548/2019, e analisem a evolução das decisões dos tribunais superiores, a fim de verificar se a flexibilização ensaiada nos tribunais estaduais se consolidará em precedente.

Referências

Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República, 2026, www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 1 nov. 2026.

Brasil. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*. *Diário Oficial da União*, 11 jan. 2002, www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 1 nov. 2026.

Brasil. *Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)*. *Diário Oficial da União*, 3 out. 2003, www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 23 out. 2026.

Brasil. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 6.548, de 2019 (nº 3.145/2015, na Câmara dos Deputados): acrescenta dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono*. Senado Federal, 2019, www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140284. Acesso em 22 nov. 2026.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *Recurso Especial nº 1.159.242/SP*. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 abr. 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, 10 maio 2012.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *Recurso Especial nº 1.943.848/PR*. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 15 fev. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, 18 fev. 2022, www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1387563147/inteiro-teor-1387563251. Acesso em 11 nov. 2026.

Consalter, Zilda Mara, e Maria Luiza Cristani Bizetto. "A (im)possibilidade da deserdação do descendente direto face ao abandono afetivo inverso." *Civilistica.com*, v. 11, n. 3, 2022, civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/838. Acesso em 11 nov. 2026.

Delgado, Mário Luiz. "Novos precedentes em matéria de deserdação: o estado atual da arte." *Consultor Jurídico*, 9 mar. 2025, conjur.com.br/2025-mar-09/novos-precedentes-em-materia-de-deserdacao-o-estado-atual-da-arte/. Acesso em 15 nov. 2026.

Donizetti, Tatiane. "Indignidade e deserdação: hipóteses de exclusão dos sucessores, procedimento, prazo, limites e posicionamento da jurisprudência." *Elpídio Donizetti Advogados*, [s.d.], elpidiodonizetti.com.br/indignidade-e-deserdacao-hipoteses-de-exclusao-dos-sucessores-procedimento-prazo-limites-e-posicionamento-da-jurisprudencia/. Acesso em 11 nov. 2026.

Fontanella, Patrícia, e Renata Raupp Gomes. "O rol taxativo das causas legais de deserdação e indignidade sob a perspectiva do abuso do direito: uma abordagem propositiva do tema." *Jusbrasil*, [s.d.], www.jusbrasil.com.br/artigos/o-rol-taxativo-das-causas-legais-de-deserdacao-e-indignidade-sob-a-perspectiva-do-abuso-do-direito-uma-abordagem-propositiva-do-tema/929203643. Acesso em 11 nov. 2026.

Gil, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed., Atlas, 2002.

Lakatos, Eva Maria, e Marina de Andrade Marconi. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed., Atlas, 2010.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

Lôbo, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 14. ed., SaraivaJur, 2024.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). *Apelação Cível nº 1.0596.07.039739-0/001 (0397390-71.2007.8.13.0596)*. Relator: Des. Bitencourt Marcondes, 11 mar. 2010. *Diário do Judiciário Eletrônico de MG*, 1 fev. 2011, www.jusbrasil.com.br/noticias/jurisprudencia-tj-mg-apelacao-civel-deserdacao-testamento-prova-insuficiencia-recurso-conhecido-e-nao-provido/2552087. Acesso em 20 nov. 2026.

Minayo, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 14. ed., Hucitec, 2014.

Oliveira, Anna Paula Araújo Gonçalves de. *Possibilidade de deserdação em hipóteses de abandono afetivo*. 2020. Centro Universitário de Brasília, monografia (Bacharelado em Direito), repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14151. Acesso em 11 nov. 2026.

Rodrigues, Caroline Dias. "A deserdação do ascendente pelo descendente em caso de abandono afetivo." *IBDFAM*, 22 nov. 2023, ibdfam.org.br/artigos/2071/A+deserda%C3%A7%C3%A3o+do+ascendente+pelo+descendente+em+caso+de+abandono+afetivo. Acesso em 23 out. 2026.

São Paulo. Tribunal de Justiça (8ª Câmara de Direito Privado). *Apelação Cível nº 0000954-91.2010.8.26.0100*. Relator: Des. Silvério da Silva, 30 maio 2019.

Schreiber, Anderson, e Carlos Nelson Konder. *Direito Civil Constitucional*. Atlas, 2016.

Silva, Ananda Moama dos Santos. *O abandono afetivo como hipótese de deserdação: análise sobre a inexistência de previsão legal e a evolução da jurisprudência brasileira*. 2025. Universidade do Estado da Bahia, Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 18/10/2026 - **Accepted:** 23/11/2026
Vol: 13.24
DOI: 10.66104/k03ara09
Pages: 1-27

Tartuce, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 17. ed., Forense, 2024.

Vieira, Tereza Rodrigues, e Rayane Amann Tozoni. "Deserdação de descendentes e/ou ascendentes por abandono afetivo." *Migalhas de Peso*, 2025, www.migalhas.com.br/depeso/441376/deserdacao-de-descendentes-e-ou-ascendentes-por-abandono-afetivo. Acesso em 11 nov. 2026.

CC BY